

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA DE PAPAGAIOS PROCESSO LICITATÓRIO №. 129/2024 PREGÃO ELETRÔNICO №. 094/2024 RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE KAIQUE LIMA GONÇALVES

A Pregoeira do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 034 de 02 de janeiro de 2025, julga e responde o recurso interposto por **KAIQUE LIMA GONÇALVES**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente discorda da classificação da proposta da empresa **G. VIEIRA FERNANDES MOVEIS PLANEJADOS E ACESSÓRIOS**, alegando em síntese a inexequibilidade da mesma:

A empresa Kaique móveis planejados entra com recurso com provas e tabelas de contas indiscutivel provando que o valor do licitante é equivoco, onde viemos a pedir a sua desclassificação automática, pois de acordo um projeto de um armário, vamos cogitar que a administração pública peça um armário de 2 metros por dois medindo em sua frente, se totalizando um armário de 4 metros quadrados, onde o licitante já descrito acima ganhou pelo valor R\$695.00 o metro totalizando então R\$2780.00, contudo seguimos a tabela de custo desse armário o mais comum das prefeituras pedirem:

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentada contrarrazões pela licitante **G. VIEIRA FERNANDES MOVEIS PLANEJADOS E ACESSORIOS.**, na qual alega, em síntese, que os preços praticados na proposta da Recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado e que restou demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, em observância aos princípios norteadores da licitação.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

A recorrente alega em suma o preço ofertado pelo recorrido em relação ao lote 03, qual seja, R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) seria inexequível, haja vista que o valor da publicação no Diário Oficial da União é R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos).

1



Contrariando o alegado, a despeito da inexequibilidade do preço do lote 01, a segunda classificada ofertou lance bem próximo ao valor vencedor, com diferença de apenas R\$ 5,00 (cinco reais):

Lista de Classificação do Lote 1

Lista ue	Classificação do Lote 1	CPF/CNPJ	Lance Final
Posição	Fornecedor	39.679.245/0001-22	695,00
1	G.VIEIRA FERNANDES MOVEIS PLANEJADOS E ACESSORIOS		700.00
2	MAZINI COMERCIO DE MOVEIS LTDA	02.402.735/0001-77	
3	34.943.541 KAIQUE LIMA GONCALVES	34.943.541/0001-75	799,00
4	VR DESIGNER PROJETO E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA	11.792.695/0001-08	1.200,00
5	SOLUCAO MOVEIS PLANEJADOS LTDA	43.286.942/0001-90	100.000.000,00

Essa matéria é tratada no artigo 59 da Lei 14.133/21:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".(GN)

Nota-se que o único parâmetro objetivo fornecido pela Lei para aferição da exequibilidade dos preços é endereçado às licitações relativas a obras e serviços de engenharia. Assim nos demais casos, inexiste critério objetivo para dita aferição, devendo a análise ocorrer caso a caso.

In casu, considerando a natureza da contratação, o custo para a execução do serviço é baixo, se materializando na sua quase totalidade, o preço a ser repassado para o Jornal e considerando que nossa economia se baseia em livre iniciativa do empresário no tocante à fixação de seu preço, não se pode concluir pela inexequibilidade da proposta, conforme entendimento do TCU:

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois, tal fato depende da estratégia comercial da empresa." (TCU - Acórdão 3092/2014 - Plenário, TC 020.363/2014-1 - Relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)



Por isso, os Tribunais orientam a não desclassificar propostas sob argumento de inexequibilidade, sem manifestação da empresa proponente, sob pena de eventual impedimento de que o ente administrativo contrate a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste sentido, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

"Licitação de obra pública: 1 - Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho "Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas", o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque "os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços". Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem





sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. (Acórdão n.º 1857/2011, TCU-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011)

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra



vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante". (Acórdão 3092/2014-Plenário, TCU 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

Ademais, o TCU recomenda inclusive que no pregão, o pregoeiro negocie valor final do lance, mesmo que a proposta vencedora até então, esteja inferior ao valor orçado pela administração a despeito do princípio da indisponibilidade do interesse público:

"9.2.3. ausência de negociação com o licitante vencedor, visando a obtenção de melhor proposta de preços, providência a ser tomada mesmo que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário". (TCU Acórdão 1278/20) (GN)

Importante destacar também da decisão do TCU, a menção à indisponibilidade do interesse público no alcance da melhor proposta, que encontra-se no art. 5° da Lei 14.133/21, quando o mesmo prevê os princípios do interesse público e neste caso, engloba também a economicidade:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, ao gestor público não é facultado ignorar o interesse público de contratar de forma eficiente e ECONÔMICA. É obrigado a persegui-lo.

Sendo assim, não cabe à pregoeira desclassificar a proposta para contratar outra de valor superior, haja vista que esta conduta implicaria em prejuízo ao erário.

Não obstante, destaca-se que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/21 garantelhe a prerrogativa de aplicar penalidades, a saber:

AA



"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar."(gn)

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas, ensejará à empresa contratada, sanções nos termos da Lei.

Por fim, relevante pontuar que a empresa recorrida, reafirmou cumprimento de sua proposta, em sede de contrarrazões.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro <u>**DECIDE**</u> conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Neste ato, submeto esta decisão à autoridade superior.

Papagaios, 22 de janeiro de 2025.

Márcia Aparecida de Faria Pregoeira





PREFEITURA DE PAPAGAIOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 129/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 094/2024 RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE KAIQUE LIMA GONÇALVES

A recorrente discorda da classificação da proposta da empresa **G. VIEIRA FERNANDES MOVEIS PLANEJADOS E ACESSÓRIOS**, alegando em síntese a inexequibilidade da mesma.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, sendo apresentada contrarrazões pela licitante **G. VIEIRA FERNANDES MOVEIS PLANEJADOS E ACESSORIOS.**, na qual alega, em síntese, que os preços praticados na proposta da Recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado e que restou demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, em observância aos princípios norteadores da licitação.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Tendo em vista a legislação vigente, orientações jurisprudenciais e confirmação do recorrido quanto a exequibilidade de sua proposta, concordo em manter a decisão da pregoeira.

Ademais, a administração tem obrigação de zelar pelo erário, e nesse sentido deve almejar a proposta mais econômica/vantajosa, que *in casu* é a da empresa recorrente em relação ao lote 01. Esse entendimento é uníssono em nossos Tribunais:

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - MUNICÍPIO DE PAULA CÂNDIDO - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE JUNTO AO IBAMA - REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTO NO EDITAL - VIOLAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA - AUSÊNCIA - CERTIFICADO NÃO





APRESENTADO PELA IMPETRANTE - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA. (...)

V.V.: O princípio da vinculação ao instrumento deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obter a proposta mais vantajosa, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a concorrência, de forma injustificada. Segundo o art. 4º da Resolução n.º 416/2009 do Conama, a inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF junto ao Instituto poderá ser feita não só pelo fabricante, mas também pelo importador de pneus, devendo ser garantida a maior participação do particular, com condições técnicas, no certame. Precedentes. Sentença confirmada em remessa necessária". (TJMG- Apelação: 1.0000.23.095473-7/001, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Publicação: 31/08/2023) (GN)

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Pregoeira e julgo improcedente o pleito da recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 22 de janeiro de 2025.

Rislaine Faria Cançado Prefeita Municipal